

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

BARTIRA MACEDO MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-992-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho associa-se ao Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Constituição I do VII Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e conta com 20 artigos. Dentre as categoriais conceituais constata-se: Constituição Federal, Democracia, Direito Penal, Estado, Justiça Penal, Lei Maria da Penha, Processo Penal, Sociedade da Informação e Sociedade de Risco.

O primeiro texto nomina-se A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ASPECTOS PENAIIS E DO PROCESSO PENAL: ALCANCES E LIMITES PARA O LEGISLADOR ORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL, sob autoria de Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki e Antonio Carlos da Ponte e se apresenta com o objetivo de examinar a evolução histórica dos aspectos materiais do direito penal e processual penal à luz dos preceitos constitucionais, delineando os limites e extensões para a atuação do legislador ordinário. Ao adotar uma abordagem indutiva-histórica, o estudo analisa uma gama de fontes, incluindo documentos históricos, contribuições doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que o legislador não deve apenas criar, mas identificar e fortalecer os interesses relevantes, estabelecendo, assim, um critério de restrição ao ímpeto punitivo estatal. Tal compreensão visa não apenas a limitar a intervenção penal às necessidades reais da sociedade, mas também a salvaguardar os valores constitucionais, direitos fundamentais e os direitos individuais. Dessa forma, o artigo oferece uma análise crítica sobre o papel do legislador na formulação e aplicação do direito penal, contribuindo para o debate sobre a necessidade de equilibrar o poder estatal com os princípios democráticos, efetivação dos direitos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

O segundo artigo, redigido por Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria De Fatima Ribeiro, discorre sobre A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA e discute o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel

dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Na sequência sob redação dos autores Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira , Marilda Tregues De Souza Sabbatine com o título A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS NAS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. O artigo analisa o aumento do número das infrações doméstico-familiar contra a mulher à luz da Lei 11.340/06. O objetivo secundário, por sua vez, relaciona-se a examinar se o recrudescimento unilateral da legislação penal possibilita ou não um resultado mais efetivo de segurança coletiva nessa dinâmica. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, sendo empregado o método dedutivo. Parte-se da premissa geral, discorrendo sobre o panorama da Lei 11.340/06 e sua importância. Após, adentra às diversas mudanças da lei e o aumento dos crimes albergados por ela, fazendo um paralelo com a política criminal do Broken Window e buscando identificar se funciona ou não a política criminal mais rígida em tais contextos. Debruça-se, posteriormente, a delinear propostas que poderiam auxiliar a adotar uma tônica mais produtora no combate à violência de gênero. Ao fim, conclui-se que um dos motivos centrais de não haver diminuição nos crimes analisados é que o mero recrudescimento de política pública criminal, divorciada de outros elementos ressocializantes, não promove a pacificação social. Ao contrário disso, cuida-se de uma manobra do próprio Direito Penal Simbólico, alçando indivíduos como inimigo e, em geral, possibilitando uma resposta imediatista que não auxilia no enfrentamento da questão. O referencial teórico empregado é lastreado na teoria do agir comunicativo, utilizando ainda um enfoque positivista e dogmático.

O próximo artigo com o título A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e da autora Camila Maués dos Santos Flausino aporta-se em referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler e busca problematizar, no campo afetivo político-filosófico, as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal. Pautada como discurso oficial, e como o encontro do “outro” repercute em

dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

O quinto artigo tem como autor Guilherme Manoel de Lima Viana e o título é A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O trabalho explora a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos autores Ana Cristina Santos Chaves , Marcos Paulo Andrade Bianchini Eduardo Augusto Gonçalves Dahas contempla o texto seis. Este artigo examina a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na

sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o método-dedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, a teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais e desafia o direito penal.

O artigo sétimo, intitulado **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL**, com escrita de Barbara Labiapari Pinto e Fernando Laércio Alves da Silva, apresenta resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro e busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisa-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO foi o tema apresentado por Victor Dessunti

Oliveira , Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Andrezza Damasceno Machado. O artigo é dedicado a compreender como a confissão do réu afeta o andamento processual quando um acordo de não persecução penal não é cumprido. Os autores demonstram que o ANPP pode oferecer uma alternativa flexível ao processo tradicional, permitindo que as autoridades ajam de forma adaptativa em diferentes situações. Isso pode ser particularmente útil em casos onde a culpabilidade é clara e as partes envolvidas concordam com os termos do acordo. Em relação a utilização da confissão como prova em eventual ação judicial, decorrente do descumprimento do acordo, os autores defendem a sua impossibilidade, vez que a confissão é feita antes da denúncia, ou seja, antes mesmo de iniciar a ação judicial. Assim sendo, a confissão em sede inquisitiva, como é o caso do ANPP, não pode ser utilizada como prova na ação judicial, devendo o processo seguir seu curso normal, conforme consta no Código de Processo Penal, por respeito ao devido processo legal, bem como a todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Os autores Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues apresentaram o artigo intitulado AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL. A Portaria nº 164 /2020 – SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. O estudo analisa como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, a relação advogado-cliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente à representação legal é crucial. A conclusão aponta que o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto imprescindível a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política, devendo-se buscar, por meio do diálogo, soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciais e prisionais.

Giovanna Aguiar Silva e Fernando Laércio Alves da Silva jogam luz a um problema percebido com muita perspicácia: a liberdade decisória da vítima nos delitos sexuais. O título do artigo é COM SENTIMENTO: DESVELANDO O IMPACTO DO PATRIARCADO E DO PATRIMONIALISMO NA IDENTIFICAÇÃO DA VONTADE-CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MULHER ENQUANTO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO /DESCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS. Passados quase um quarto de século da edição da Lei n. 12.015/2009, os autores realizaram um balanço dos avanços concretos na proteção à dignidade e à liberdade sexual das mulheres. O trabalho investigou a

jurisprudência do TJMG quanto à adequada compreensão dos aspectos da liberdade decisória da mulher (consentimento) quanto ao exercício de sua sexualidade e seu impacto na caracterização ou não de crimes sexuais. O objetivo geral foi identificar se a análise judicial ainda se encontra enviesada por aspectos de uma cultura patriarcal. Para tanto, conduziu-se uma pesquisa qualitativa, metodologicamente estruturada, adotando como corte temporal o intervalo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2020. As conclusões desta investigação, confirmam que a perspectiva civilista do conceito de consentimento não se mostra suficiente para a compreensão da complexidade do consentir e do querer, relacionados à realização da liberdade sexual pela mulher e deixam claro que no plano da atuação judicial, existem indícios de que a visão dos julgadores está atrelada, muitas vezes, não apenas à míope compreensão do direito civil, mas, de fato, vinculada a um ideal de mundo, no mínimo, novecentista.

Outro assunto muito contemporâneo foi apresentado por Euller Marques Silva e Yuri Anderson Pereira Jurubeba com o artigo **FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA**. Este artigo examinou a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo um paralelo entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Os autores explicam que a problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão “parentes consanguíneos”, excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, gerando uma violação ao princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação.

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO foi o tema desenvolvido por Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Victor Dessunti Oliveira. Segundo os autores, a Lei nº 13.964 de 2019 inovou o ordenamento jurídico com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), inspirado no plea bargaining, que possibilita a negociação entre o Ministério Público e o acusado. O artigo questiona se o ANPP pode ser aplicado ao crime de racismo. O artigo debate a inconstitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de racismo, considerando que a Constituição estabelece o combate ao racismo como um objetivo fundamental da República e como um dos princípios orientadores do Brasil em suas relações internacionais.

Um artigo que chamou muito a atenção foi o apresentado por João Victor Tayah Lima , Nilzomar Barbosa Filho e Alysson de Almeida Lima com o título de **MEDIAÇÃO DE**

CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA. Os autores promoveram um estudo acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos.

Os autores sustentam que as delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. Assim, atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O artigo, pois, apresenta uma mudança paradigmática, que, segundo seus autores, não apenas possível, mas essencial, e, somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. O

s resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

O artigo intitulado “MIRANDA V. ARIZONA: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANO QUE SOLIDIFICOU O DIREITO AO SILÊNCIO

ULTRAPASSANDO AS FRONTEIRAS NACIONAIS”, foi escrito por Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba. O texto externa que, ao longo dos séculos, o pêndulo das confissões oscilou da permissão da coerção extrema, ou mesmo da tortura, para um modelo mais racionalista. Em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Quinta Emenda da Constituição restringe os promotores de utilizar as declarações de uma pessoa feitas em resposta ao interrogatório sob custódia policial como provas no seu julgamento, a menos que possam demonstrar três importantes condições: que a pessoa foi informada sobre seu direito de consultar um advogado antes e durante o interrogatório; do seu direito contra a autoincriminação; e que o arguido não só compreendeu esses direitos, mas também voluntariamente os dispensou. O estudo tem como objetivo examinar o famoso precedente norte-americano, destrinchando seu histórico, o voto dos membros da Suprema Corte e, o mais importante, as questões relativas aos direitos do acusado no processo penal, que ultrapassam o sistema jurídico norte americano e são identificadas como princípio básico de todo Estado Democrático de Direito. Para tanto, os autores se valeram da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualitativa dos resultados.

O texto seguinte, intitulado “NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana, retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

No texto que tem por título “O papel da teoria dos jogos na investigação criminal e sua conexão com o princípio do devido processo legal”, Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues discorrem que o entrelaçamento da teoria dos jogos com a investigação criminal oferece uma perspectiva inovadora sobre a dinâmica processual e sua interação com o princípio do devido processo legal. Esta abordagem, ao explorar a estratégia

e a tomada de decisões dentro do sistema penal, ilumina aspectos cruciais que influenciam a condução das investigações e o desenvolvimento processual penal. Diante disso, o objetivo do artigo é examinar a interseção entre a teoria dos jogos e a investigação criminal, avaliando como essa interação molda a aplicação do princípio do devido processo legal dentro das regras da Carta Magna. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, envolvendo uma análise de literatura especializada, abrangendo textos jurídicos, estudos sobre a teoria dos jogos, especialmente do autor Alexandre Morais da Rosa, e trabalhos acadêmicos relacionados. Nesse sentido, a teoria dos jogos se apresenta como uma ferramenta para auxiliar o tomador de decisão na busca da escolha mais eficiente. Quando aplicada ao inquérito policial, os envolvidos (como o Delegado, Ministério Público e defesa) atuam estrategicamente para atingir seus objetivos. Dessa forma, o inquérito é vital, pois as decisões tomadas afetam diretamente o desfecho do caso, realçando a necessidade de uma abordagem lógica e cuidadosa em todas as etapas, respeitando o devido processo legal e as regras do jogo constitucional.

O texto seguinte, de autoria de Marcos Paulo Andrade Bianchini, Alexandre Marques de Miranda e Carlos José Seabra De Melo, tem por título “OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO”. Na pesquisa empreendida, os autores analisam o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigam se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. O texto conclui que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Em “PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO”, os autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada discorrem que a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o

agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo “desculturado”.

No trabalho intitulado “UMA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS EM DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS”, a autora Wilza Carla Folchini Barreiros discorre, a partir de pesquisa bibliográfica e da análise factual do comportamento dos três Poderes, que há uma crescente repressão aos movimentos sociais. O objetivo do artigo é, por meio da investigação de normas e princípios, buscar mecanismos que auxiliam na mudança de posição que os integrantes de movimentos sociais vêm ocupando no âmbito das ações penais, em geral, previamente taxadas como agentes promotores da desordem e da ilegalidade. O tema foi delimitado especificamente a repressão criminal dos ativistas dos movimentos de luta pelo direito à moradia e o acesso à terra, bem como meios de provocar mudanças perante o Poder Judiciário. Para tanto, traz as falhas na imputação do crime de esbulho possessório, em que se ignora elementos inerentes ao tipo, como a verificação da posse a partir do direito à moradia e da função social da propriedade. Nessa linha, e tendo como um dos fundamentos a teoria garantista de Ferrajoli, aponta-se como um dos mecanismos auxiliares a redução de desigualdades no processo penal a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, em todos os processos envolvendo criminalização de integrantes dos movimentos sociais. A intervenção como custos vulnerabilis visa reequilibrar a relação processual penal, bem como atuar como importante ator na formação de precedentes que possam interessar os grupos de vulneráveis que representa.

Por fim, o trabalho que tem por título “VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”, dos autores Débora Guimarães Cesarino, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, apresenta reflexões sobre a

possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

Como o leitor pode observar, tratam-se de temas atuais e ecléticos, e que, por certo, contribuirão para reflexões críticas acerca do atual estágio do direito e do processo penal.

Excelente leitura.

Inverno de 2024.

Organizadores

Bartira Macedo Miranda/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro/ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA

CONFLICT MEDIATION IN THE CIVIL POLICE: REFLECTIONS BETWEEN LEGAL POWERS AND DUTIES OF THE POLICE CHIEF.

**João Victor Tayah Lima
Nilzomar Barbosa Filho
Alysson de Almeida Lima**

Resumo

O objetivo da pesquisa foi promover um estudo jurídico acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos. Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. Os resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

Palavras-chave: Ação penal, Delegado de polícia, Métodos autocompositivos de conflitos, Mediação de conflitos, Polícia civil

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to promote a legal study on the constitutional and legal duties of the police chief in the use of mediation of conflicts. For this, the deductive method was used, which started from universal legal premises applicable to the legal scope to arrive at the particular, in this case, the role of the police chief. An incursion documentary and bibliographic was undertaken, using national legislation, requests for access to information addressed to public bodies and doctrinal works that could relate to the proposed topic, making it possible to develop explanatory research. Regarding the approach, the research was

qualitative, although quantitative data on criminal incidents from the Civil Police of the State of Amazonas served to support the hypotheses raised. The research results demonstrate that the use of police mediation finds broad legal support, considering that it meets constitutional principles guiding the administrative function and guidelines and procedures already provided for in infra-constitutional legislation. Furthermore, it is an institute with wide application in everyday police work, given the high number of criminal incidents that only occur through a complaint or representation, enabling the use of the aforementioned self-composing conflict method. The conclusion shows that mediation is a desirable restorative practice in private criminal actions and public criminal actions conditioned on representation, as it has the power to positively transform the conflict, meeting the needs of both society and the administrative machinery.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil police, Conflict mediation, Criminal action, Self-composing conflict methods, Police chief

INTRODUÇÃO

As delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. É notória a dificuldade que é imposta à população para ser atendidos pelos demais sujeitos que integram o sistema jurídico-criminal – sendo praticamente impossível que um cidadão comum obtenha o privilégio de expor seu problema a um juiz de direito, promotor de justiça ou defensor público. É geralmente nos plantões policiais ininterruptos que o cidadão comum encontra a guarida para falar sobre qualquer fato que lhe aflige.

O tratamento que será dado à ocorrência apresentada na delegacia é crucial e pode contribuir para apaziguá-la ou piorá-la. O formato dos inquéritos policiais e dos processos judiciais é voltado ao estabelecimento de uma visão de opostos. Vivemos numa sociedade pautada por métodos adversariais de resolução dos conflitos, de onde devem sair necessariamente um ganhador e um perdedor. A meta é vencer o adversário, ou detê-lo: esquema vitória-derrota ou ganha-perde. Trata-se de uma perigosa cultura, que deixa as pessoas totalmente despreparadas para lidar com as dificuldades que os conflitos trazem. Além de mergulhar os sujeitos do conflito em um emaranhado processual que, já saturado pela crescente judicialização, é incapaz de dar respostas rápidas e satisfatórias às partes.

De outro modo, as unidades policiais, abarrotadas por registros de ocorrência em número - quase sempre - impossível de operar, tendem a, seletivamente, dedicar os seus poucos recursos (de tempo, estrutura e pessoas) à resolutividade de crimes considerados mais graves. Assim, as ocorrências de menor potencial ofensivo, que poderiam ser solucionadas por meios mais céleres e informais, vão se reduzindo ao mero fornecimento de uma cópia de boletim ao comunicante, dado no ato do registro. Ou se transformam em conflitos institucionalizados, que convertidos em processos judiciais, irão inserir os sujeitos conflitantes em um emaranhado processual de difícil compreensão.

A despeito da aparência de delito “menor”, é importante alertar que, quando o Estado permite que conflitos interpessoais sejam mal gerenciados ou se omite no seu papel de intermediador, há uma tendência ao crescimento de situações de violência. E conseqüentemente problemas que, até então se situavam no âmbito não-criminal ou criminal de menor potencial ofensivo, evoluem para conflitos criminais mais graves. Sem falar na perda do sentimento geral de legitimidade e credibilidade que se empresta às instituições, deteriorado pela inércia que, não raro, é assumida como resposta aos conflitos entre familiares, vizinhos ou colegas de trabalho.

Atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. A finalidade principal deve ser a transformação das pessoas de peças de um conflito em sujeitos no conflito, que são titulares do direito de escolher o modo como desejam deslindar os seus próprios problemas.

Desta maneira, o problema de pesquisa parte da premissa de que as delegacias de polícia estão comumente falhando em sua missão de pacificação social, pois ao negligenciarem os conflitos menores ou simplesmente institucionalizá-los por meio de procedimentos policiais, estão renunciando à possibilidade de encerrar o conflito prematuramente por meio de soluções construídas pelas próprias partes. Assim, indaga-se: o delegado de polícia teria atribuição jurídica para realizar mediações de conflitos nas delegacias de polícia? A pesquisa tem como objetivo, por conseguinte, analisar juridicamente se o delegado de polícia possui tal competência legal, a fim de destinar maior efetividade à atuação policial.

A justificativa de pesquisa que fundamenta este esforço científico decorre da ausência de instrumentos normativos ou legais claros acerca das atribuições do delegado de polícia no uso da mediação, como método autocompositivo de conflitos. Como estes limites legais não estão bem definidos, a função das autoridades policiais pode adentrar um arco de insegurança jurídica que desincentiva o uso da mediação. A pesquisa visa suprir esta dúvida, trazendo à baila os possíveis elementos do ordenamento jurídico pátrio que possibilitem o uso da mediação policial. Assim, deseja-se deixar claros quais os fundamentos jurídicos que poderão inspirar a atuação policial em sua missão de pacificação social sem se valer do sistema repressor penal. A pesquisa se justifica porque irá auxiliar na melhoria dos serviços prestados nas delegacias de polícia, porque almeja esclarecer os valores jurídicos que proporcionarão segurança jurídica às autoridades policiais no uso da mediação para solucionar conflitos de menor potencial ofensivo.

Utilizar-se-á o método dedutivo para, partindo de preposições gerais que envolvem os princípios jurídicos de direito administrativo e penal, poder estabelecer conclusões particulares sobre a missão legal dos delegados de polícia no tratamento dos conflitos. Quanto aos meios, serão usados os procedimentos documental e bibliográfico.

A pesquisa será explicativa, com uso da legislação nacional e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto. Também foram extraídas informações do sítio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em sede de transparência ativa¹.

¹ A consulta foi realizada ao sítio eletrônico <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>, por meio do qual a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM) disponibiliza para a imprensa e para a sociedade em geral dados

Foram solicitadas ainda informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, subordinado ao governo federal².

As respostas fornecidas foram examinadas em inspeção jurídica, sob a ótica dos princípios contidos na Constituição Federal e dos correlatos institutos jurídicos contidos na legislação infraconstitucional. Também foram consultados livros jurídicos que tratam do direito penal e do direito administrativo, os dois ramos jurídicos que orbitam em torno da matéria-alvo da pesquisa. Artigos científicos que se referiam a experiências policiais com a mediação em outros espaços do território nacional foram consultados, nas plataformas Google Scholar e Periódicos CAPES.

No que tange à abordagem, apresenta-se uma pesquisa qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. Quanto à natureza, trata-se de pesquisa aplicada, por buscar gerar conhecimento acerca de um problema específico, de interesse da segurança pública, com repercussões nacionais. O uso da mediação em ambiente policial buscou ser compreendido sob um objetivo explicativo, que tratou de explanar a possibilidade (ou obrigação) jurídica do seu emprego.

1. O DELEGADO DE POLÍCIA MEDIADOR: PODERES E DEVERES

O delegado de polícia é a autoridade de maior escala hierárquica dentro das delegacias de polícia civil. O artigo 2º da Lei n. 12.830/2013 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) estabelece que ele desenvolve atividades “de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. E o §1º do mesmo artigo acrescenta que tais atividades são desenvolvidas “por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei”. Seguindo na leitura do mesmo artigo, redação do §6º informa que o indiciamento, ato final que compõe os estes procedimentos policiais, “dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato”.

Esta análise técnico-jurídica do fato exige que o delegado de polícia elabore o devido filtro jurídico daquilo que é, de fato, merecedor da enérgica atuação repressora estatal ou do que demanda providências administrativas, em conformidade com o caráter subsidiário do

estatísticos sobre os índices de criminalidade no Estado. Na ocasião, buscou-se dados sobre as principais ocorrências criminais passíveis de mediação policial (injúria, calúnia, difamação, dano simples, lesão corporal e ameaça) que subsidiaram a elaboração de Nota Técnica. Esta nota serviu de embasamento às constatações consolidadas neste trabalho científico.

² O cadastro da solicitação de acesso à informação foi realizado no site <https://falabr.cgu.gov.br/>, pela Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Governo Federal, na data de 17 de julho de 2023, gerando o Protocolo 08198.030807/2023-13. A resposta foi fornecida no dia 07 de agosto de 2023.

direito penal (que só deve ser empregado, diante da incapacidade dos demais ramos do direito de resolver o conflito).

Nem toda demanda apresentada à autoridade policial é merecedora de uma reprimenda penal. Cada ocorrência policial é uma oportunidade de se aproximar da comunidade e ser enxergado como um sujeito importante no processo de pacificação coletiva. O exame jurídico-policial deve levar em conta todas as alternativas postas pelo ordenamento para remediar os males sociais apresentados pelos cidadãos, contemplando todos os valores principiológicos e normativos, contidos na Constituição Federal e na lei. Segundo Filocre (2017, p. 113):

Os princípios aplicáveis à atuação administrativa estatal – que representa “cânones pré-normativos” – naturalmente alcançam a atuação policial de segurança pública, devendo esta observar os princípios que regem a Administração Pública. Em outras palavras, qualquer função de polícia de segurança pública deixa de ser dedutível de um imanente conceito de Estado para gravitar decisivamente no âmbito da Constituição. Conseqüentemente, os artigos constitucionais referentes, direta ou indiretamente, à atividade policial de segurança pública, e, além deles, leis e demais atos hierarquicamente iguais ou inferiores, devem ser interpretados e aplicados em máxima congruência com os princípios constitucionais sistêmicos, de modo que no Estado constitucional a atuação policial encontra seus limites básicos nos limites impostos pela Constituição.

Dentre os princípios constitucionais merecedores de destaque, está a legalidade. Que não pode ser visualizada como mero dever de adequação típica da conduta policial à letra fria da lei, mas sim como obrigação de tomar decisões com base em uma análise integral de juridicidade. Note-se, que o cargo de autoridade policial desenvolve atividade jurídica, exercendo a nobre missão de exercer o papel de “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, nas palavras do ministro Celso de Mello (BRASIL, 2012). Legalidade e justiça estas que demandam especial atenção ao agente público.

Sendo assim, o delegado de polícia não pode se reduzir ao papel de mero despachante de inquantificáveis termos de depoimento encaminhados ao sistema judiciário. Ou seja, não pode empregar o direito penal como instrumento único e necessário para o tratamento dos conflitos que lhes são apresentados no recinto policial. Até porque o direito penal se vale de duras punições, que mesmo quando não aplicadas, submetem as partes a um caminho tortuoso de intimações, produções probatórias, audiências e interrogatórios, que dificilmente trazem harmonia e paz aos envolvidos.

Também é princípio constitucional, a eficiência, segundo a qual a Administração Pública deve almejar uma atuação com alto rendimento funcional, que se concretiza por meio da otimização de resultados e da gestão econômica de recursos (fazendo mais, gastando menos). Como a maior parte da persecução penal se inicia nas delegacias de polícia, aproveitar esta mesma estrutura, que já é dotada de recursos materiais e humanos suficientes, traz grandes

vantagens: o baixo custo para a implantação da mediação de conflitos, o melhoramento dos índices de resolutividade e a diminuição drástica do tempo dispendido pelos órgãos estatais no tratamento da ocorrência criminal.

À autoridade policial, é dado o poder de decidir sobre que medida jurídica tomar para a melhor satisfação da finalidade pública estabelecida em lei. Isto porque a atuação policial é, em grande parte das vezes, discricionária. Ou seja, o agente público possui liberdade decisória, conferida pela lei, para escolher quais meios e atos irá praticar para a consecução dos fins públicos. E dentro desta liberdade discricionária, o agente público pode identificar três zonas dentro das quais poderá situar o modo de agir: a) zona de certeza positiva: a medida é juridicamente válida, não havendo dúvida quanto à sua admissibilidade na dinâmica policial; b) zona de certeza negativa: a medida é inválida, não sendo possível de ser implementada pelo agente público, em decorrência da sua patente ilegalidade; e c) zona de incerteza: não há firmeza ante à possibilidade de praticar o ato administrativo, seja por omissão ou imprecisão da lei, seja porque esta traz conceitos jurídicos indeterminados, cujo significado ou alcance não foi delimitado pela norma escrita.

Ora, se a delegacia de polícia está lidando com um crime de menor potencial ofensivo (como os crimes contra a honra: injúria, ameaça e calúnia), empregar a mediação entre as partes para promover pacificação social, no lugar de inseri-las em uma espiral judicial que só aprofunda e prolonga o conflito, seria uma medida inserida em que zona? Até pouco tempo atrás, poder-se-ia dizer que a mediação traria às autoridades policiais certa zona de incerteza, diante da ausência de previsão expressa do instituto nas legislações penais e processuais do país. Porém entendemos que a controvérsia se encontra superada, por razões que serão expostas a seguir.

Primeiro porque a discricionariedade administrativa encontra limites. Não representa liberdade absoluta conferida ao agente público, pois se submete a divisas impostas pela lei e pelos princípios da administração pública. Dentre os principais princípios que condicionam a discricionariedade administrativa está a razoabilidade, que clama por uma análise racional, com bom senso e equilíbrio, das opções colocadas à disposição do administrador público. Tal autonomia, segundo Dias e Andrade (1984, p. 11):

não pode furtar-se à decisão de desviar os recursos humanos e materiais das áreas onde a sua intervenção, por sobre ser questionável, é comprovadamente inócua, possibilitando a sua concentração onde eles são necessários e mais eficazes. [...] cada hora de labor da polícia, do ministério público do tribunal e das autoridades penitenciárias gasta nos domínios marginais do direito criminal, é uma hora retirada à prevenção da criminalidade séria. Inversamente, cada infração trivial ou duvidosa eliminada da lista de infrações criminais representa a libertação de recursos essenciais para uma resposta mais eficaz às prioridades cimeiras do sistema penal.

Nos menores delitos, os custos do processo são imensos. Os ganhos, quase inexistentes, porque as sentenças judiciais se limitam a aplicar, após anos de espera, a letra fria da lei, desconsiderando os sentimentos pessoais e as aspirações das partes. E como alerta Bianchini (2002, p. 120), “um pequeno grau presumível de eficácia aliado a um elevado custo desautoriza a intervenção penal”. A submissão do conflito ao sistema penal deve incluir a averiguação sobre a existência de custos em valor superior aos malefícios que a conduta punível acarreta.

Verificar-se-á que, na maior parte dos crimes de menor potencial ofensivo, a mediação se revela como via mais conveniente em uma análise discricionária munida de razoabilidade e bom senso. Porque com ela se promove economicidade e racionalidade, fundada em uma política pública que funciona melhor, com menos dinheiro público. Conforme Greco (2020, p. 3), é necessário atentar para

o tempo que se perde com infrações de pequena ou nenhuma importância, enquanto os processos mais graves se encontram em prateleiras empoeiradas dos cartórios criminais, fazendo com que a justiça penal prefira liquidar os mais “fáceis”, que lhe trarão estatísticas de produção, em prejuízo daqueles realmente importantes.

Segundo porque a mediação, já há algumas décadas, se encontra nas plataformas curriculares obrigatórias de todos os cursos de formação policial do Brasil. A mediação de conflitos consiste inclusive em área temática essencial da matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais de área de segurança pública. Trata-se de uma diretriz estabelecida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Urge admitir que os profissionais de segurança pública não seriam submetidos coativamente à aquisição de conhecimentos sobre a mediação de conflitos durante os cursos de formação, se tais conhecimentos não tivessem qualquer aplicabilidade prática às rotinas policiais. A mediação de conflitos é uma das principais ferramentas para a consolidação de uma segurança pública cidadã, dentro dos moldes de policiamento comunitário orientado a resultados. Simboliza uma tendência do que há de mais moderno e atual no pensamento científico sobre segurança pública no Brasil.

Em atendimento a esta tendência, o mesmo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, inaugurou, em dezembro de 2022, a possibilidade de realização da mediação como ferramenta disponibilizada

pelo PPE (Procedimento Policial Eletrônico)³. Encerrando qualquer dúvida, a mediação é agora uma realidade em diversas delegacias de polícia de todo o país.

Ademais, os usuários do serviço de segurança pública também possuem direitos. E como é sabido, para cada direito individual, impõe-se um dever, seja ao Estado, seja a outros particulares. A Lei n. 13.460/2017 (Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) estabelece, em seu artigo 5º, que “o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços”. Não se pode dizer que a prestação do serviço é adequada, quando os agentes policiais se recusam a intermediar a paz, transferindo automaticamente para o Judiciário esta responsabilidade.

Ainda de acordo com esta lei (inciso IV do já mencionado artigo), no exercício da função pública, os agentes públicos devem observar algumas diretrizes, dentre elas, a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação”. A adequação ou conformidade constitui uma das dimensões do princípio da proporcionalidade. Atendendo a ele, a Polícia Civil não poderia se utilizar de meios onerosos demais para a finalidade de pacificar conflitos menores. O meio empregado seria desproporcional à gravidade do conflito. Usar o direito penal como meio principal para resolver crimes contra a honra, por exemplo, seria como “matar um mosquito com bala de canhão”.

Corroborando esta obrigação e prosseguindo no exame do mesmo artigo 5º, inciso XI da Lei n. 13.460/2017, tem-se como diretriz de atuação pública a “eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido”. Ora, é inegável que a judicialização dos conflitos traz enormes custos econômicos e sociais, tanto ao Estado, quanto às partes. Quando possível, tanto do ponto de vista fático, quanto jurídico, encerrar o conflito ainda em seu estágio inicial por meio da mediação policial, esta é a opção mais adequada e até compulsória, em obediência ao citado comando legal.

A escolha dos métodos de resolução de conflitos é um direito que incumbe aos cidadãos. A Lei n. 13.460/2017 traz ainda, em seu artigo 6º, alguns direitos básicos dos usuários

³ Trata-se de um sistema informático disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O sistema serve para registrar boletins de ocorrência e possibilitar a elaboração digital de todas as peças que compõem os procedimentos policiais. Atualmente, o sistema está implantado na Polícia Civil de 11 estados: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins. Em resposta a solicitação de acesso à informação direcionada ao MJSP, a INFORMAÇÃO No 646/2023/CIS-Sinesp/CGSinesp/DGI/SENASP informou que a possibilidade de realização de mediação no PPE se iniciou “a partir do dia 15/12/2022 através da publicação da versão 18.07.01 do sistema”. E que tal modificação foi desenvolvida a partir de solicitações feitas por usuários dos Estados-Membros, citando como exemplo medidas autocompositivas sendo empregadas no seio da polícia judiciária de Sergipe, de Rondônia, de Minas Gerais, de São Paulo, além do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul.

dos serviços públicos. Dentre eles, a “obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação”. Dada a natureza da ação penal, que vem detalhada nos diplomas legais, existem ocasiões em que o usuário do sistema de segurança pública é que precisará decidir sobre os rumos do conflito do qual faz parte. Trata-se de um direito, quando cabível. Passaremos a explicar.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, o delegado de polícia possui o dever vinculado de agir para levantar todas as informações que conduzam aos indícios de autoria e de materialidade. A instauração e a respectiva conclusão do procedimento policial são obrigações irrenunciáveis, que igualmente não fornecem à eventual vítima qualquer opção de impedir a persecução penal. O Ministério Público é o titular da ação penal, a quem incumbe deliberar sobre iniciar ou não a persecução penal. É o que ocorre, a título de exemplo, com os crimes graves, como roubo e tráfico de drogas.

Porém existem delitos cuja ação penal depende de iniciativa privada, exercida mediante a apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal, dentro do prazo decadencial de 6 meses, nos termos do artigo 103 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). O ofendido tem plena liberdade para exercer ou não o direito de recorrer à via judicial para solucionar a controvérsia. Ao ofendido, conforme os artigos seguintes da mesma lei, são oferecidas as possibilidades de perdoar o delito ou renunciar, de maneira expressa ou tácita, o direito de apresentar a queixa. A queixa é um pressuposto indispensável, dentre outras hipóteses, em todos os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e no crime de dano simples.

O perdão e a renúncia ao direito de queixa são causas extintivas da punibilidade do eventual ofensor. Ou seja, obstaculizam a possibilidade de o Estado exercer o *jus puniendi*, aplicando punições ao agente envolvido. Também é uma condição de procedibilidade do inquérito policial. Portanto sem a queixa, a Polícia Civil não pode dar andamento ao inquérito, pois não possui o poder de se substituir ao lugar do ofendido, desconsiderando sua autonomia decisória, para submeter o eventual ofensor ao constrangimento do processo penal.

Existem ainda crimes que, embora sejam de ação penal pública (portanto exercidas mediante titularidade do Ministério Público, que é o autor da ação), estão condicionadas à representação da vítima. Sem a representação, o Ministério Público não pode oferecer a denúncia. E caso o faça, o processo judicial estará eivado de nulidade insanável, que torna inválidos todos os atos seguintes. Da mesma forma, a Polícia Civil não pode instaurar inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência sem que a vítima manifeste o desejo de

representar contra o investigado, por faltar justa causa para a atuação policial. Dependem de representação, além de outros delitos, a ameaça e a lesão corporal simples.

Na maior parte das vezes, os crimes de ação privada ou de ação penal pública condicionada à representação se convertem em processos judiciais perante os Juizados Especiais Criminais. Isto se deve ao fato de que a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu artigo 61, considera infrações de menor potencial ofensivo, aquelas em que “a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos”, o que atrai a competência jurisdicional dos juizados. O artigo subsequente informa que os juizados se orientam “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível [...] a aplicação de pena não privativa de liberdade”. E o artigo antecedente aduz que os juizados são providos por juízes togados ou leigos, que possuem não só atribuição para julgar, mas também para conciliar.

Está claro, então, que o funcionamento da justiça especializada em infrações menos graves se pauta pela simplificação e pela rapidez no deslinde dos conflitos. E visualiza a aplicação das sanções penais como medidas a serem evitadas, toda vez que for possível. Inevitável concluir que a Polícia Civil deve se guiar pelas mesmas aspirações, pois é o local de primeiro contato da ocorrência criminal, atuando na fase pré-processual daquilo que pode vir a se tornar um processo judicial. Mais célere, econômico e simples do que tentar aplicar uma marcha processual desburocratizada nos juizados é impedir que o processo seja iniciado, pondo fim ao conflito com eficiência no recinto policial.

Avançando na leitura desta lei, o artigo 73, em seu parágrafo único, exige que o recrutamento de conciliadores se dê preferencialmente entre bacharéis em Direito, requisito este que também é obrigatório para os delegados de polícia. Portanto as autoridades policiais civis possuem não apenas as condições materiais para aplicar métodos autocompositivos de conflitos, mas também a capacidade técnica, que é deferida por sua formação jurídica. Este proceder, que institui um esforço interinstitucional e integrado para o atendimento do interesse público, é a forma mais eficaz de dar cumprimento aos princípios e diretrizes da Lei n. 13.675/2018 que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp):

- Art. 4º São princípios da PNSPDS:
- (...)
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- (...)
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- (...)
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

(...)

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

(...)

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

(...)

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

(...)

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

Além disso, recentemente foi promulgada a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei n. 14.375, de 23 de novembro de 2023), que instituiu em seu artigo 4º como princípios básicos a serem observado pela polícia civil, a “resolução pacífica de conflitos” e a “participação e interação comunitária”, o que reforça a ideia de que a legislação mais recente tende a, cada vez mais, destinar maior preferência aos métodos participativos e consensuais de resolução de conflitos criminais.

É possível notar que a mediação é um instrumento efetivo de atendimento ao que preconiza a citada política pública nacional. Garante administração eficiente e pacífica dos conflitos, contando com a participação efetiva dos usuários, em manobra que colabora diretamente com o desafogamento do Judiciário e do Ministério Público. Levando em consideração que a ideia faz a todos ganharem, trazendo benefícios recíprocos, pode inclusive ser executada mediante convênio interinstitucional, em regime de mútua cooperação, o que tornaria a execução do projeto mais facilitada. A própria Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, citada no parágrafo anterior, admite em seu artigo 6º que, entre as competências das polícias civis, está a possibilidade de “apoiar, contribuir e cooperar com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, mediante acordos de cooperação mútua, nos limites de suas competências constitucionais e legais”.

Urge salientar que os crimes até aqui descritos como exemplos que possibilitam o uso da mediação, quais sejam, calúnia, difamação, injúria, dano simples, ameaça e lesão corporal leve, respondem por parte significativa das ocorrências policiais registradas na Polícia Civil do Amazonas. Segundo Lima e Zogahib (2023, p. on-line), estes crimes são numerosos “tanto na

capital (35,14% do total de ocorrências), quanto no interior do Estado (46,72% do total de ocorrências)”. Portanto, estas ocorrências ocupam parte substancial dos recursos policiais e judiciários disponíveis no sistema criminal e conseqüentemente impedem que o aparato repressivo estatal se ocupe com ocorrências de maior gravidade. A mediação confirma a relevância demonstrada pela presente pesquisa, como maneira de otimizar os recursos públicos e satisfazer mais adequadamente aos anseios da coletividade.

Seja nas hipóteses de crimes de ação privada, seja de crimes cuja ação penal pública está condicionada à representação, ao usuário deve ser esclarecido o direito de exercitar ou não o direito de institucionalizar o conflito por meio de um procedimento policial. De buscar ou não a resolução do conflito no âmbito judicial. Portanto, ultrapassada a etapa de análise jurídica da admissibilidade da mediação, deve-se partir para a análise subjetiva, questionando se as partes desejam optar pela via judicial ou pela via extrajudicial para a resolução da controvérsia. A proposta de mediação depende desta autonomia da vontade conferida às partes, a qual figura como princípio legal que rege a mediação, pois ninguém pode ser obrigado a realizá-la, conforme o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública).

Se optam pela via judicial, deve-se coletar o termo que confirma a pretensão acusatória, mediante queixa ou representação. Caso contrário, designa-se audiência de autocomposição mediada. A experiência prática vivenciada pelo autor nas delegacias de polícia demonstra que, quase sempre, os sujeitos envolvidos no conflito preferem um diálogo intermediado por agente público no recinto policial a serem inseridos em um processo judicial longo, demorado e cujo funcionamento escapa à compreensão do cidadão comum.

Ressalte-se que este direito de escolha compõe um poder que é conferido ao indivíduo, ao cidadão que se sente lesado. Para Couture (1978, p. 57), é um “poder jurídico que tem todo sujeito de direito de acudir aos órgãos jurisdicionais para reclamar-lhes a satisfação de uma pretensão”. E sendo afastada a hipótese de litigiosidade judiciária, caso seja da vontade do particular, à autoridade policial resta o poder e o dever de agir para dirimir o conflito na delegacia de polícia. Sobre o poder-dever de agir, preleciona Meirelles (2007, p. 104): “o poder tem para o agente público o significado de dever para a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo”.

Caso o delegado de polícia se recuse a dar prosseguimento à tentativa de mediar o conflito, o usuário do sistema de segurança pública se encontrará desabrigado, porque não deseja ingressar na conflitiva via judicial, mas também não será destinatário de qualquer

providência policial. Não é demais admitir que este vácuo jurídico demonstraria uma omissão ofensiva à dignidade da pessoa humana, além de contribuir para a sensação de desorganização social e de inércia administrativa, que alimentam a evolução criminal dos conflitos. A omissão pode sujeitar os agentes policiais envolvidos a consequências disciplinares, pois viola deveres estatutários.

Pior ainda (e infelizmente mais comum) é simplesmente não esclarecer ao ofendido sobre os seus direitos e transformar a delegacia em uma linha automatizada de produção de inquéritos e termos circunstanciados de ocorrência. Em produtividade artificial e inócua, que só serve para preencher relatórios estatísticos defasados, para cada boletim de ocorrência, há um procedimento policial instaurado, e conseqüentemente um processo judicial criminal. E pode consistir até em forma abusiva do poder investigatório, posto que se afaste do interesse público, como elemento norteador de toda função pública⁴. Segundo ensinamento de Mello (2012, p. 63), “trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que se traduz em comportamento soez, insidioso. A autoridade atua embuçada em pretense interesse público, ocultando dessarte seu malicioso desígnio”.

A judicialização coercitiva dos conflitos de menor potencial ofensivo retira a autodeterminação e fere o livre-arbítrio, posto que submeta os usuários da segurança pública a uma tutela estatal que mais infantiliza do que tranquiliza. Impede a polícia de mediar uma solução construída coletivamente pelas próprias partes. Subtrai aos cidadãos o direito de decidirem o próprio destino. A contrário senso, a atuação policial ideal é aquela capaz de viabilizar a resolução consensual de conflitos. Esta se daria após a análise do caso, que, envolvendo ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação e aceitando as partes envolvidas, seria marcada audiência em um núcleo especializado, com policiais civis capacitados.

Outro princípio aplicável à mediação é o da imparcialidade do mediador. Como todo agente público, os policiais civis já possuem o dever de sujeição a este ônus, devido ao princípio constitucional da impessoalidade. Por este princípio, os agentes públicos devem tratar a todos de forma isonômica e igualitária, evitando discriminações irrazoáveis ou não fundamentadas no interesse público. Portanto, em eventual mediação entre as partes, os mediadores não se

⁴ O abuso de poder é um gênero, que compreende duas espécies: o excesso de poder e o desvio de poder. O excesso de poder ocorre quando o agente público exorbita os limites de suas atribuições, praticando competências que a lei não lhe conferiu. Já o desvio de poder se configura pela prática de atos administrativos que, se afastando do interesse público contido na lei, visam atender a interesses privados. Portanto age com desvio de poder, a autoridade policial que, munido de intuito egoístico, desconsidera as necessidades e vontades das vítimas para inflacionar suas estatísticas pessoais de desempenho.

guiam pelo favorecimento ou prejudicialidade a quem quer que seja. Pautam-se apenas pela busca da paz e do bem comum, o que atende inteiramente a este dever de imparcialidade exigido pela lei.

Em que pesem todos os argumentos jurídicos até aqui relatados, a possibilidade jurídica de realização da mediação policial dos conflitos ainda carece de expressa previsão em lei formal. Objetivando superar este entrave, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1028/2011, que altera artigos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências), para possibilitar a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) foi favorável, no sentido de declarar a plena constitucionalidade do mencionado projeto (BRASIL, 2011).

Em alguns estados da federação, tem-se buscado preencher esta lacuna legislativa através de decretos regulamentares e portarias, que consubstanciam o poder normativo dos governos estaduais. Assim, a atuação dos delegados de polícia se ampara por maior segurança jurídica, escoradas sobre a legalidade em sentido amplo (que abrange não só as leis propriamente ditas, mas também as normas constitucionais e os atos normativos). São os casos de Sergipe (Portaria n. 15/2014, que instituiu o “Projeto Acorde”), de São Paulo (Decreto n. 61.874/2016, que criou os Necrims - Núcleos Especiais Criminais), Rondônia (Decreto n. 22.340/2017, que também criou Necrims).

Mas a ausência de lei em sentido amplo não obstaculiza a prática da mediação pela Polícia Civil. Protótipos desta iniciativa têm sido aproveitados em outros estados sem regulamentação formal, como o “Projeto Mediar”, na Polícia Civil de Minas Gerais, existente desde 2006. E o projeto “Calma! Vamos conversar?”, aplicado desde 2019 pela Polícia Civil do Ceará.

Sustentada pelos princípios constitucionais da administração pública, pelos direitos garantidos aos usuários acerca da disponibilidade da ação penal e pelos deveres impostos à função policial, a possibilidade jurídica de aplicação da mediação nas delegacias de polícia se encontra fartamente comprovada. Resta tão-somente aos agentes políticos abraçar a ideia e fortalecer sua implementação, como política pública efetiva na área de segurança pública.

CONCLUSÃO

A realidade encontrada atualmente nas delegacias de polícia em tema de ocorrências de menor potencial ofensivo é desafiante, seja para os sujeitos conflitantes, seja para os agentes policiais. Apesar do sucesso do instituto em alguns pontos localizados do território nacional, a

mediação de conflitos continua sendo largamente subutilizada nos recintos policiais, sobretudo em virtude do aparentemente lacunoso ordenamento jurídico posto, que não disciplina a matéria de maneira expressa.

Porém este possível problema precisa ser contornado, razão pela qual se reafirma o caráter imprescindível da pesquisa. Nem a sociedade e nem a máquina administrativa obtêm proveito, quando as ocorrências de menor potencial ofensivo são relegadas ao mero registro do boletim de ocorrência ou simplesmente inseridas num contexto cartorário de redução a termo e encaminhamento ao Judiciário, onde tudo será repetido sob um horizonte de batalha pela demonstração de quem detém a razão.

O processo penal demanda acompanhar a evolução da sociedade. A lógica punitivista e adversarial aplicada às infrações menores pode ter possuído alguma serventia em dado contexto histórico e social pelo qual passou o país, mas já não se apresenta conveniente na atualidade. Os dados que compõem relatórios oficiais do Poder Judiciário provam que o tempo de espera por um desfecho judicial pode promover um sofrimento maior do que a própria pena. E ao eventual ganhador da demanda, um desgaste que não se supera por qualquer sentença de procedência. A conjuntura contemporânea, aprendendo com os erros do passado, anseia por uma Segurança Pública esteada no cumprimento dos fundamentos constitucionais da ordem democrática e orientada à produção de resultados satisfatórios.

A polícia judiciária também não pode se curvar a uma forma de trabalho meramente encarceradora, cuja eficiência é medida pelo número de prisões realizadas ou requeridas, hipótese que faz os agentes policiais se dedicarem com prioridade ou exclusividade aos delitos com penas maiores. A negligência destinada aos conflitos de menor potencial ofensivo faz a Polícia perder ótimas oportunidades de fortalecer laços comunitários e agir na prevenção criminal.

As delegacias de polícia possuem todo o aparato estrutural necessário a uma reformulação no tratamento dado aos conflitos comunitários. Os mesmos servidores e equipamentos que servem a uma linha de produção composta de intimações e interrogatórios pode servir a um propósito menos fatigante. Em simples audiência de mediação, se produz o termo de composição, que assinado pelas partes, podem ou não seguir para um simples ato homologatório da autoridade judiciária.

Ao longo da pesquisa, restou demonstrado que existem fartos princípios e normas jurídicas que admitem o uso da mediação nas delegacias de polícia, o que nos possibilita superar qualquer receio sobre o seu emprego como método de resolução de conflitos. Portanto o objetivo de esclarecer se os delegados de polícia possuem atribuição legal para funcionar como

mediadores foi plenamente atendido, pelas razões fundamentadas ao longo do desenvolvimento científico.

Os resultados alcançados exigem reconhecer, entretanto, que a mediação não pode ser aplicada a todas as ocorrências penais, embora seja cabível em grande parte delas. Nos crimes que só se procedem mediante queixa ou representação do ofendido, dado o caráter disponível da ação penal, é perfeitamente cabível o uso da mediação policial. Tanto que já vem sendo utilizada em vários pontos do território nacional. Constitui uma prática restaurativa que indubitavelmente reforça o caráter subsidiário da persecução penal e que, sustentada pelas ferramentas legais já existentes, instrumentaliza a eficiência para consolidar um modo de administrar a coisa pública com alto rendimento funcional e com compromisso ético-social.

Resta, portanto, aos gestores policiais e aos agentes políticos, colocarem em prática a boa administração dos conflitos. Trata-se de mudança paradigmática não apenas possível, mas essencial. Somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Cláudia Martins; MORAIS, Rafael Normando Miranda; POZZETTI, Valmir César. CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA: APONTAMENTOS SOBRE A POLÍCIA QUE QUEREMOS. *Percurso*, v. 6, n. 37, p. 449-469, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5341/371373261>. Acesso em 07 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasil: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasil: Congresso Nacional, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 12 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 13 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.028, de 13 de abril de 2011. Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispões

sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498383>. Acesso em 13 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasil: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 13 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.735, de 23 de novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em 1º abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais de segurança pública. [Brasília]: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, coordenação: Andréa da Silveira Passos... [et al.], 2014. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/01/matriz-curricular-nacional-para-acoes-formativas-dos-profissionais-de-area-de-seguranca-publica.pdf>. Acesso em 14 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.548. Origem: São Paulo-SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Impte.: Roberto Podval e outro(a/s). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Julgado em 04 mar. 2015. Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasil: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasil: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em 11 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasil: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em 12 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.735, de 23 de novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em 1º abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedida, 1992.

COUTINHO, Marylane Menezes; DA SILVA, Maria Andréa Luz. Política de segurança pública e Mediação (informal) de Conflitos: estudo realizado na delegacia do 1º DP em Fortaleza. **Inovação & Tecnologia Social**, v. 4, n. 10, p. 136-148, 2022.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1978, 3ª Ed.

DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manoel Costa. **Criminologia: o homem delincente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito Policial Moderno**. São Paulo: Almedina, 2017.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

LIMA, João Victor Tayah; ZOGAHIB, André Luis Nunes. In: 3º Congresso Internacional de Segurança e Defesa, 2023, Vila Velha-ES. **Nota Técnica sobre os principais delitos passíveis de mediação policial no Amazonas**. GT09 on-line: Resultados e eficácia de Políticas Públicas de Políticas de Segurança Pública.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiências Desenvolvidas pela Polícia Civil de Minas Gerais. **Parlatorium revista eletrônica da FAMINAS-BH**, 2011.